

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 915, DE 2019

Aprimora os procedimentos de gestão e alienação dos imóveis da União.

EMENDA AO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO

Modifique-se a redação do art. 8º do PLV apresentado pelo relator à MP 915/2019, nos seguintes termos:

Art. 8º. Poderá ser celebrado contrato de gestão para viabilizar o uso e a ocupação de imóveis públicos diretamente pela administração pública, observando as normas, condições e obrigações dispostas na Lei 9.637, de 1998 e na Lei nº 8.666, de 1993.

§ 1º O contrato de gestão para ocupação de imóveis públicos consiste na prestação, em um único contrato, de serviços de gerenciamento e manutenção de imóvel, incluído o fornecimento dos equipamentos, materiais e outros serviços necessários ao uso do imóvel pela administração pública por escopo ou continuados.

§ 2º O contrato de gestão para ocupação de imóveis públicos poderá:

I – incluir a realização de obras para adequação do imóvel, incluída a elaboração dos projetos básico e executivo;

II – ter prazo de duração de até vinte anos, quando incluir investimentos iniciais relacionados à realização de obras e o fornecimento de bens; e,

III- ser destinado a serviço social de moradia, vinculado a programas públicos de fins habitacionais.

§ 3º Na hipótese de que trata o § 2º, as obras e os bens disponibilizados serão de propriedade do contratante.

§ 4º A celebração dos contratos de gestão será precedida de processo licitatório, por Edital publicado com ampla divulgação, estando

submetido ao controle interno e externo, inclusive ao disposto nos artigos 8º, 9º e 10, da Lei nº 9.637, de 1998.

JUSTIFICAÇÃO

A modificação pretendida nesta emenda visa aperfeiçoar a possibilidade de celebração de contrato de gestão entre a administração pública direta com outros órgãos da administração, entidades da administração indireta e com as organizações sociais sem fins lucrativos visando o uso do imóvel pela administração pública.

Os contratos de gestão permitem, em um único contrato, tratar de serviços de gerenciamento e manutenção de imóvel (com fornecimento de equipamentos, materiais e outros serviços) além de realização de obras para adequação do imóvel (nesse caso, apenas se propriedade do ente público). Em alguns casos, esses contratos teriam duração de até vinte anos. Esse tipo de contrato de gestão dá maior eficiência em sua execução, pois reúne diversos objetos, sem necessidade de distintos processos licitatórios e os contratados podem ser órgão públicos, agências autônomas ou organizações sociais.

No entanto, o texto do PLV não faz referência expressa ao suporte legal dos contratos de gestão, sua formalização, as obrigações, fiscalização e controle, que estão estabelecidos tanto na Lei 9637/1998 quanto nas vinculações com a Lei nº 8.666/1993, o que introduzimos na presente emenda.

Dep. Enio Verri – PT-PR